

357 réis e multa do triplo, sem custas nem sellos por não ter havido contestação;

Mostra-se que d'este accordo sahio interposto pelos apprehensores o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que o recurso é o competente, foi interposto em tempo e que o valor da causa, nos termos do artigo 110.º do decreto citado de 1886, excede a alçada do tribunal recorrido;

Considerando que o réu, vendendo ao freguez Saraiva 51 litros de vinho sem pagamento do imposto devido, commetteu um verdadeiro descaminho;

Considerando, porém, que o delicto não pôde reputar-se extensivo a todo o genero confundido, como pretendem os recorrentes, visto que as allegações da petição fl. . . se acham comprovadas até certo ponto pela participação fl. . . dos apprehensores, que só arguem a venda dos 51 litros;

Considerando que não é lícito concluir, do descaminho d'esta quantidade, pelo descaminho do restante envergamento, desde que o réu allega destinal-o para introdução em Lisboa, e esta explicação, plausível, não é contestada pelos recorrentes;

Por estes fundamentos e o mais dos autos, denegam provimento ao recurso, sem custas nem sellos por não os deverem os recorrentes.

Lisboa, 30 de janeiro de 1891.—*J. Peito de Carvalho*—*Franco Castello Branco*.

D. do G. n.º 171, de 1 de agosto.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

2.ª Repartição

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Moi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O governo concede á companhia de Moçambique, constituída por escriptura de 8 de março de 1888, a administração e exploração, nas condições prescriptas n'este decreto, dos territorios da provincia de Moçambique, limitados ao norte e ao noroeste pelo curso do rio Zambeze, desde a sua boca mais meridional, e pela fronteira actual do districto de Teto; a oeste pela fronteira interior da provincia; ao sul pelo curso do rio Save, até á sua barra mais meridional; ao oriente pelo oceano.

§ unico. Esta concessão só se tornará effectiva quando a companhia tiver augmentado o seu capital e modificado os seus estatutos, em harmonia com as disposições d'este decreto.

Art. 2.º Na área delimitada pelo artigo antecedente só o governo, directamente ou por meio da companhia, poderá fazer tratados, convenções ou contratos com os chefes e as tribus indigenas, quando o seu fim principal for regular, ou estabelecer relações do caracter politico. Só a companhia, porém, poderá fazer com esses chefes e tribus contratos, convenções ou tratados acerca de concessões territoriaes, mineiras, agricolas, ou para construcção de caminhos de ferro, estradas, canaes, telegraphos e outras obras de utilidade publica.

§ 1.º Os contratos, tratados e convenções feitos pela companhia com os regulos e tribus indigenas só terão effeito depois de sancionados pelo governo, que poderá introduzir n'elles todas as condições e restrições que julgar convenientes.

§ 2.º A companhia será obrigada a cumprir todas o ca-

da uma das estipulações d'esses tratados, contratos e convenções, bem como a respeitar os que o governo tiver celebrado na data d'este decreto.

Art. 3.º Se entre a companhia e os chefes ou tribus, residentes nos territorios da concessão, se suscitarem, em todo o tempo, qualquer conflicto ou litigio, será elle decidido a decisão do governo, á qual a companhia terá de sujeitar-se.

Art. 4.º A companhia fica obrigada ao exacto e fiel cumprimento de todas as clausulas e condições dos tratados, convenções ou accordos que o governo tiver celebrado ou vier a celebrar com qualquer estado ou potencia estrangeira.

Art. 5.º Se em qualquer epocha o governo desapprovar as relações da companhia com algum estado ou potencia estrangeira, será a mesma companhia obrigada a abster-se dos actos desapprovados e a conformar-se com as indicações que superiormente lhe forem dadas.

Art. 6.º Para o exercicio das facultades e attribuições que lhe confere este decreto, a companhia organizará e sustentará forças policiaes de mar e terra, sujeitando a prévia approvação do governo o plano da sua organização e os regulamentos dos serviços que ellas houverem de prestar.

§ unico. A estas forças policiaes será commettido o serviço de fiscalisação aduaneira em todo o territorio da concessão e nas suas fronteiras terrestres e maritimas, serviço a que a companhia fica obrigada.

Art. 7.º O governo, ouvida a companhia, decretará o regimen judiciario dos territorios da concessão, devendo os magistrados e officiaes de justiça, que n'elles funcionarem, ser do nomeação regia e pagos pelo estado.

Art. 8.º A companhia proverá á instrucção dos habitantes dos territorios que administrar, estabelecendo e custeando n'elles missões, escolas de instrucção primaria e de artes e officios, segundo um plano concordado entre ella e o governo.

Art. 9.º A companhia proporá á sancção do governo a regulamentação do commercio dos alcools e outras bebidas inebriantes, bem como o de armas de guerra ou polvora, devendo essa regulamentação harmonisar-se com os tratados e as convenções existentes ou que vierem a celebrar-se.

Art. 10.º A companhia fica obrigada a, nos primeiros cinco annos contados da data da sua constituição nos termos d'este decreto, estabelecer nos seus territorios, em localidades escolhidas de accordo com o governo, até mil familias de colonos portuguezes ou descendentes de portuguezes, que o mesmo governo fizer transportar para esse fim a qualquer dos portos comprehendidos na área da concessão.

Cada uma d'estas familias receberá da companhia casa de habitação, terrenos de cultura e instrumentos agricolas, cuja importancia total reembolsará em annuidades a longo prazo, que nunca excederá, todavia, o termo da concessão facultado pelo artigo 29.º

Um regulamento especial, proposto pela companhia á approvação do governo, definirá as outras condições d'esta colonisação.

Art. 11.º Sempre que o governo desapprovar os systemas e processos de administração adoptados pela companhia para com os habitantes dos seus territorios, a mencionada companhia será obrigada a conformar-se com essa desapprovação e a obedecer ás instrucções que superiormente lhe forem dadas.

§ unico. O governo reserva-se o direito de intervir, quando o julgar indispensavel á segurança do dominio portuguez ou á manutenção da ordem, nos conflictos de caracter politico que se levantarem entre os chefes e tribus indigenas dos territorios da concessão.

Art. 12.º Nos portos sujeitos á administração da companhia, todos os navios do estado terão sempre entrada livre e isenta de qualquer taxa, que não seja o pagamento das despesas feitas com os mesmos navios por trabalhos executados a bordo, por serviços que lhe sejam prestados, ou pelo fornecimento de quaesquer objectos ou materiaes.

Art. 13.º O direito concedido á companhia de manter forças policiaes de mar e terra não poderá, em caso algum,

tolher a acção do governo na defesa dos territorios pertencentes á nação.

Art. 14.º O governo conserva integro o direito de guarnecer com forças militares todos os pontos das fronteiras dos territorios da concessão que julgar conveniente guardar, e a companhia nunca poderá oppor-se a que as forças do estado estacionem n'esses territorios ou por elles transitem.

Em caso de guerra externa ou interna na provincia de Moçambique, a companhia porá á disposição do governo os mantimentos, munições, armamentos e material militar que possuir, bem como os meios de transporte terrestre, fluvial ou marítimo, devendo o governo indemnizal-a unicamente do valor dos fornecimentos que em seu serviço forem despendidos ou inutilizados, e do custo dos transportes. Tambem n'este caso ficarão ás ordens do governo todas as forças policieiras da companhia e as que ella poderá recrutar, pagando o governo á mesma companhia apenas o excesso da despeza que ella fizer com o levantamento e a manutenção d'essas forças.

Todas as tropas, officiaes em commissões militares e material de guerra do estado serão, em tempo de paz, transportados nos caminhos de ferro ou embarcações da companhia com o abatimento de 75 por cento sobre as tarifas geraes.

A companhia dará gratuitamente ao governo os terrenos de que elle precisar para fortificações, postos militares ou quartéis, para residencias do pessoal judiciario e ecclesiastico ou outros funcionarios, bem como para quaesquer estabelecimentos de utilidade publica.

Art. 15.º A companhia será considerada portugueza para todos os effeitos, e terá a sua sede e escriptorio principal em Lisboa.

As maiorias dos seus corpos administrativos serão sempre compostas de cidadãos portuguezes domiciliados em Portugal.

Igualmente serão portuguezes o principal gerente da companhia em Lisboa e o seu principal representante em Africa, devendo o primeiro ser domiciliado no continente do reino e o segundo nos territorios da concessão.

§ unico. O governo reserva-se o direito de nomear por dez annos tres dos administradores da companhia, escolhendo-os entre os administradores actuaes.

Art. 16.º A companhia poderá crear em paizes estrangeiros delegações compostas de administradores residentes fóra de Portugal, quando a importancia do capital subscrito n'esses paizes justifique taes delegações.

Art. 17.º Haverá junto da companhia um commissario regio nomeado pelo governo, que deverá assistir a todas as sessões dos corpos administrativo e fiscal, nas quaes terá voto consultivo, e tomará parte em todos os actos de administração ou terá d'elles conhecimento immediato.

Art. 18.º Os empregados da companhia que exercerem attribuições administrativas ou fiscaes, bem como os chefes das forças de policia de mar e terra, serão, em regra, cidadãos portuguezes, e quando excepcionalmente sejam estrangeiros, ficarão em todos os actos que praticarem no exercicio das suas funcções, sujeitos ás leis, autoridades e tribunaes portuguezes, obrigando-se a renunciar ao seu fôro especial para se tornar effectiva essa sujeição.

Art. 19.º A companhia obriga-se a construir e a explorar durante o prazo da concessão, sem subvenção ou garantia alguma do estado, um caminho de ferro, com raiz de aço, de peso minimo de 20 kilogrammas por metro corrente, que ligue a bahia do Pungue com a fronteira interior do districto de Manica, passando por Massiquece. Esta construcção deverá estar terminada no prazo improrogavel de quatro annos, contados da data em que o governo a ordenar, e não poderá ser começada sem que o governo a ordene.

§ 1.º As tarifas kilometricas geraes ou especies de transporte n'este caminho de ferro serão iguaes para todos e nunca, sem consentimento do governo, superiores ás que vigorarem nas linhas da colonia do Cabo.

§ 2.º A companhia não poderá, sem autorisação do

governo, ceder a outrem a construcção ou a exploração d'esta linha ferrea.

Art. 20.º Igualmente se obriga a companhia a construir, além das linhas telegraphicas dos caminhos do ferro, uma outra que ligue a bahia do Pungue com a margem direita do Zambeze.

Art. 21.º O governo concede á companhia:

1.º O direito exclusivo de construir o explorar, nos territorios demarcados pelo artigo 1.º, estradas, caminhos do ferro, canaes, portos do mar ou interiores, canes, docas, pontes, telegraphos, distribuições de agua e outras obras de utilidade publica ou particular, não podendo, porém, estabelecer tarifas differencias em quaesquer obras ou explorações de utilidade publica.

2.º O direito exclusivo da navegação nos rios interiores do territorio da concessão, exceptuando os affluentes do Zambeze e o Save, devendo, porém, as tarifas dos transportes n'esses rios de passageiros e mercadorias, ser iguaes para todos, e previamente approvadas pelo governo.

3.º O direito exclusivo de exercer o auctorisar o exercicio da industria mineira em toda a área da concessão.

4.º O direito exclusivo da pesca de coral, perolas e esponjas na costa dos seus territorios.

5.º O direito exclusivo da caça dos elephantes, directamente ou por concessão de licenças.

6.º O direito de emitir acções, de augmentar o seu capital-acções, de crear recursos por meio de obrigações diversas, e de estabelecer sociedades bancarias nos territorios da concessão. O capital-obrigações será sempre garantido por obras, construcções ou pela propriedade do terrenos. As sociedades bancarias não poderão emitir notas ou bilhetes á vista, sem auctorisação do governo.

7.º O dominio, durante o periodo da concessão, de todos os terrenos comprehendidos na área da concessão pertencentes ao estado, á excepção dos prazos da coroa, bem como o direito de adquirir e conservar os que houver adquirido por qualquer meio legitimo, dentro ou fóra d'essa área.

8.º O direito de adquirir e possuir em forma legal, tanto em Moçambique como nas outras provincias ultramarinas, os terrenos que llo forem necessarios para escriptorios, armazens, depositos e outras dependencias.

9.º O direito de administrar o explorar, nos termos da legislação vigente que não forem contrarios ás clausulas d'este decreto, os prazos da coroa comprehendidos na área da concessão, e o do, nos mesmos termos, cobrar o *mus-soco* dos seus habitantes, respeitando todavia os direitos dos actuaes arrendatarios.

10.º O direito de cobrar taxas de licenças para entrada, saída ou transitio de mercadorias nos territorios da concessão, sendo, porém, essas taxas iguaes para todos, não podendo ser superiores ou inferiores, sem consentimento do governo, aos direitos aduaneiros que se cobrarem nas alfandegas dos districtos de Inhambane e Quelimane, e devendo ser graduadas de modo que assegurem ás mercadorias nacionaes ou nacionalizadas as mesmas vantagens proporcionaes de que ellas gosarem n'esses districtos, quando a isso se não oppozerem convenções internacionaes.

§ 1.º O transitio de mercadorias pelos territorios da concessão será sujeito a regulamentos elaborados pelo governo, ouvida a companhia, e destinados a impedirem o contrabando em prejuizo do estado.

§ 2.º Os productos exportados dos territorios da companhia, e n'elles produzidos, serão taxados nas alfandegas de Portugal e das provincias ultramarinas, em perfeita igualdade com os de procedencia e producção da provincia de Moçambique, ou com os que a legislação aduaneira ou de navegação mais favorecerem.

§ 3.º No caso de serem exportados dos territorios da concessão, para a metropole ou para outros pontos das provincias ultramarinas, generos que nem essas provincias nem a metropole produzam, os direitos de importação de taes generos pelas alfandegas do reino e ultramar não serão

superiores aos que elles pagariam n'essas mesmas alfândegas se fossem de qualquer procedencia estrangeira, com abatimento de 50 por cento.

11.º A faculdade de colonisar todos os terrenos da concessão e de n'elles estabelecer povoações, bem como a de os arrotear, plantar, cultivar, irrigar e em geral beneficiar e explorar.

12.º A faculdade de exercer todos os ramos de commercio e de industria permittidos pelas leis.

13.º O direito de cobrar contribuições pecuniarias ou de trabalho para obras de utilidade publica, sendo, porém, o lançamento d'essas contribuições e os seus processos de repartição e arrecadação dependentes do consento do governo.

14.º Em geral, a faculdade de praticar todos os actos licitos que sejam necessarios ao exercicio e á usufruição dos direitos e dos interesses que este decreto lhe confere e assegura.

Art. 22.º A companhia é obrigada a hastejar e usar em todos os territorios da concessão e nos seus edificios e embarcações a bandeira nacional portugueza, a que poderá juntar um distinctivo especial.

Art. 23.º A companhia poderá transferir o dominio dos terrenos livres, que lhe concede o n.º 7.º do artigo 21.º, devendo esses terrenos, para que o dominio d'elles se torne perpetuo, ficar sujeitos ao pagamento annual de um foro ou canon não inferior a 10 réis por hectare, que a companhia receberá enquanto durar a sua concessão, e que depois d'ella findar passará a ser cobrado pelo estado. A transferencia de direitos sobre mais de 5.000 hectares de terrenos contiguos, ao mesmo individuo, ou á mesma sociedade, precisará ser autorizada pelo governo.

A companhia respeitará todas as propriedades particulares constituídas dentro da área da concessão, bem como as das camaras municipales e outras corporações administrativas, actualmente existentes, e deixará aos indigenas os terrenos necessarios ás culturas de que elles se alimentarem.

Os terrenos vagos comprehendidos n'uma faixa de 5 kilometros de largura, traçada em volta das povoações existentes, serão divididos em partes iguaes entre o estado e a companhia.

Art. 24.º O exercicio dos direitos exclusivos de pesca das perolas e coral e da caça dos elephantes, bem como a exploração das matas e florestas, ficam sujeitos a regulamentos especiaes, approvados pelo governo, destinados a obstarem á destruição d'essas fontes de receita.

Art. 25.º A companhia poderá, por todas as fórmas admitidas em direito, arrendar ou transferir em parte a quaesquer individuos, parcerias, sociedades ou companhias, as concessões agricolas, mineiras, commerciaes ou industriaes que lhe são feitas pelo artigo 21.º, e esses individuos, parcerias, sociedades e companhias ficarão sujeitos ás taxas e contribuições de que tratam os n.ºs 10.º e 13.º do mencionado artigo.

Art. 26.º As parcerias, sociedades, companhias e individuos que explorarem concessões da companhia de Moçambique, de qualquer natureza que sejam, obrigar-se-hão explicitamente a submeter-se ás leis e ás auctoridades de Portugal, e a entregar á decisão dos tribunaes portuguezes os desacordos e litigios que suscitarem entre ellas e o governo a companhia concessionaria ou outros sub-concessionarios.

Art. 27.º É expressamente prohibido á companhia transferir perpetua ou temporariamente, no todo ou em parte, para um governo ou potencia estrangeira, qualquer dos direitos que lhe confere o presente decreto. Igualmente lhe é vedado transferir total ou parcialmente para outra companhia qualquer dos seus direitos politicos, administrativos ou fiscaes.

Art. 28.º Quaesquer que sejam as concessões, sub-concessões ou contratos feitos pela companhia com terceiros, sempre ella será responsavel perante o governo por o exacto cumprimento das clausulas d'este decreto e do contrato que d'elle resultar.

Art. 29.º O governo poderá no fim de vinte e cinco annos, contados da data do contrato definitivo celebrado com a companhia em virtude d'este decreto, e depois d'isso, no fim de cada periodo de dez annos, acrescentar, modificar ou revogar qualquer ou quaesquer das disposições d'esse mesmo contrato, ou decretar novas clausulas em substituição ou ampliação das primeiras, uma vez que a faculdade assim reservada para o governo se exerça sómente sobre as disposições e clausulas relativas a concessão de direitos exclusivos, ao dominio dos terrenos e ás attribuições do estado, delegadas pelo governo.

§ 1.º Nos mesmos periodos poderá o governo adquirir, mediante indemnisação, os edificios da companhia applicados exclusiva ou principalmente a serviços publicos que jazsem da administração da mesma companhia para o estado, e bem assim, as propriedades, construcções e obras de interesse publico susceptivis de rendimento, taes como caminhos de ferro, canaes, portos interiores, eacs, docas, telegraphos, distribuições de agua, jureiros e outros semelhantes.

A indemnisação a pagar pelos edificios destinados a serviços publicos será fixada por accordo ou, na falta d'elle, por arbitros. O preço do resgate das construcções ou quaesquer propriedades de rendimento, será o capital, que ao juro de 5 por cento ao anno produza uma renda annual equivalente á média da receita liquida que a companhia houver tirado das mencionadas propriedades e construcções nos tres annos anteriores, podendo esse capital ser pago por uma só vez ou em prestações annuaes, tambem com juro de 5 por cento, á escolha do governo.

Quando, porém, esta base do calculo do resgate parecer lesiva ao governo ou á companhia, por estarem deterioradas as construcções, por não terem chegado ainda ao seu periodo de maior rendimento ou por outro qualquer motivo, a indemnisação a pagar poderá ser fixada por accordo ou por arbitros, como a que for relativa aos edificios destinados a serviços publicos.

Fica entendido que nas receitas liquidas das propriedades e construcções não se comprehendem, para o calculo da indemnisação, as quotas pertencentes ao estado nos termos do artigo 30.º, a percentagem destinada a fundo de reserva que deverá recair sobre ellas, e as verbas que representarem o beneficio da isenção de contribuições.

§ 2.º Quando a indemnisação for julgada por arbitros, se houver empate entre elles, decidirá um arbitro do desempate, que será nomeado pelo supremo tribunal de justiça, se não houver accordo para a sua escolha.

§ 3.º Se o governo resolver adquirir todas as construcções e propriedades da companhia susceptivis de rendimento, será obrigado a adquirir igualmente os edificios destinados a serviços publicos.

§ 4.º A concessão de minas feita á companhia durará indefinidamente, nos termos de direito commum, para as que forem exploradas e enquanto durar a sua exploração.

Art. 30.º O governo abster-se-ha, durante vinte e cinco annos, de cobrar contribuições directas ou indirectas nos territorios da concessão; receberá, porém, annualmente a percentagem de 5 por cento dos lucros liquidos totaes da companhia, não podendo o producto d'essa percentagem ser inferior á somma das receitas de qualquer natureza, liquidas das despesas de cobrança, que o estado auferiu dos mencionados territorios no anno economico de 1889-1890.

§ unico. A percentagem estipulada n'este artigo será elevada a 10 por cento, sempre que o dividendo das acções da companhia for de 10 por cento ou mais.

Art. 31.º O capital social da companhia será de réis 4.500.000\$000, dividido em acções de 45\$00 réis.

Art. 32.º A companhia terá o caracter de sociedade anonyma de responsabilidade limitada, mas os seus estatutos ficarão sujeitos á approvação do governo.

Terá um fundo de reserva formado por deducção annual de 5 por cento dos lucros liquidos, até perfazer a quarta parte do capital social.

Apresentará annualmente no governo, logo depois do encerrado o exercicio financeiro, um relatório em que, além das contas das despesas de administração e dos rendimentos publicos separados dos lucros commerciaes durante o exercicio findo, exponha os seus actos administrativos e a situação dos territorios comprehendidos na área das suas operações.

Tambem fornecerá ao governo todos os relatorios, contas e informações que elle lhe requisitar.

Art. 33.º A companhia submeterá á approvação do governo todos os regulamentos de interesse publico que, além dos que ficam expressamente designados n'este decreto, forem necessarios ao mais regular exercicio das suas attribuições.

§ unico. Reputar-se-hão approvados os regulamentos sobre os quaes elle não houver tomado resolução alguma no prazo de quatro mezes, contados da data da sua apresentação na secretaria d'estado dos negocios do ultramar.

Art. 34.º Nos territorios da concessão a todos é licito o exercicio do commercio, industria ou profissão, cujo exclusivo não seja explicitamente reservado para a companhia.

§ unico. A companhia poderá cobrar taxas de licença dos estabelecimentos de venda de generos nos termos do n.º 9.º do artigo 21.º, quando estes estabelecimentos não estejam situados em territorio municipal.

Art. 35.º Será mantida a organização municipal nos concellos dos territorios da concessão em que actualmente existe, devendo igualmente ser estabelecida em todas as povoações agglomeradas de mais de quinhentos fogos, quando pelo menos cem forem de familias da raça portugueza, europêa ou da India.

Art. 36.º A companhia é obrigada a respeitar nos territorios da concessão o nas suas relações com os habitantes d'esses territorios todas as crengas e todos os cultos religiosos, bem como os usos e costumes dos indigenas que não sejam contrarios á humanidade e á civilização.

Art. 37.º As disposições d'este decreto e as concessões por elle feitas não prejudicarão quesequer direitos adquiridos ou quesequer outras concessões auctorisadas até á sua data pelo governo portuguez, que ainda não hajam caducado.

Art. 38.º Se a companhia se levantar contra a auctoridade do estado, se deixar de cumprir as estipulações do presente decreto e do contrato que se celebrará em virtude d'elle, se não exercer as attribuições de interesse publico que lhe são conferidas, se deixar de respeitar o cumprir os tratados, convenções ou contratos com potencias estrangeiras e com os chefes e tribus indigenas, se abandonar a exploração agricola, mineira, commercial e industrial dos territorios da sua concessão, o governo poderá rescindir o contrato que com ella tiver feito, depois de lhe haver intimado esta sua resolução, sem que a companhia fique com direito a indemnisação alguma.

Art. 39.º Todos os desacordos que se suscitarem entre o governo e a companhia, relativamente á interpretação, execução e rescisão do contrato, serão submettidos a um tribunal arbitral formado por dois arbitros nomeados pelo governo, dois pela companhia e um quinto nomeado por accordo entre estes, e na falta d'esse accordo, pelo supremo tribunal de justiça.

O tribunal arbitral julgará *ex aequo et bono*, o das suas decisões não haverá appellação.

Art. 40.º No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação d'esto decreto na folha official, deverá a companhia ter cumprido as condições do § unico do artigo 1.º, aumentando o seu capital e modificando os seus estatutos nos termos legais. Na falta de cumprimento d'estas condições no prazo marcado, que é improrrogavel, ficará senão todas as disposições d'este decreto.

Art. 4.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto e das clausulas do contrato que d'elle resultar,

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Pago, em 11 de fevereiro de 1891.—REI.—Antonio José Gomes.

D. de G. n.º 159, de 7 de setembro.

TRIBUNAL DO CONTENTIOSO FISCAL DE 2.ª INSTANCIA

Recurso n.º 416

Ordinário

Antes vindos da secção fiscal em Melgaço, em que é recorrente Bento do Gonçalves, do lugar de Santa.

Accordam em conferencia os do tribunal do contentioso fiscal de 2.ª instancia:

Mostra-se que em 30 de julho de 1890, pelas tres horas da manhã, o commandante do posto fiscal do Mourão, achando-se em serviço de espera, com os soldados que a participação menciona, apprehendeu, juntamente com estes perto do logar de Quirão, freguezia do Padre-ne, concelho de Melgaço, 29 kilogrammas de arroz, 14 kilogrammas de assucar, 4 kilogrammas de tabaco em charutos, 23 litros de azeite e os demais objectos da pequeno valor enumerados na participação, sendo de 305000 reis o valor total presumivel, objectos que suppez de procedencia hespanhola e desemalhados aos direitos de importação, não tendo podido capturar, dos oito ou nove conductores, senão a Antonio Luiz Gomes, caidor do logar de Quirão, e a Bento Gonçalves, negociante, de Santa, conseguindo-se, ainda assim, este ultimo evadir-se pouco depois de capturado;

Mostra-se que, perante o chefe da secção da guarda fiscal, em Melgaço, se procedeu ao auto da apprehensão, sendo ouvido o arguido Antonio Luiz Gomes, que declarou promptificavel-se a pagar os direitos e multa relativos ao azeite, unico genero que conduzia, acrescentando que viera desde a margem do rio Minho com o outro capturado, que depois se evadiu, Bento Gonçalves;

Mostra-se que seguidamente preferiu a auctoridade instructora despacho, julgando procedente a apprehensão, incursos os réus nas penas do artigo 7.º do decreto de 29 de julho de 1886, e fixando respectivamente em 155000 réis e 905000 réis, e em 45734 e 236670 réis os direitos e multa por que declararam responsaveis os indicados Bento Gonçalves e Antonio Luiz Gomes;

Mostra-se que em tempo deduziu o indiciado Gonçalves contestação, allegando que na noite da apprehensão andára regando até ao raiar da aurora o campo chamado das Fontes, pelo que não podia ter sido surpreendido em delicto de desemalho e capturado pelas tres horas da madrugada, e que, se o outro indiciado Gomes referira o seu nome, o fizera por inimizade e vingança;

Mostra-se que, inquiridas as testemunhas offercidas, foi o processo remetido para julgamento ao tribunal de contentioso fiscal de 1.ª instancia do Porto, o qual por seu accordo, fl. . . . condemnou os indicados Gomes e Gonçalves, solidariamente no pagamento dos direitos relativos á totalidade das mercadorias apprehendidas e em multa do quintuplo, perdido o tabaco apprehendido para a fazenda nacional, condemnando, outrossim, o contestante Bento Gonçalves no pagamento das custas e sellos do processo;

Mostra-se finalmente que, d'esto accordo interpoz o réu Gonçalves o presente recurso;

O que tudo fiado e ponderado; Considerando que o recurso é o competente, foi interposto em tempo e que o valor da causa excede a alçada do tribunal recorrido;

Considerando que no auto de arresto, fl. . . ., declararam os apprehensores em termos expressos e positivos que